

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 222/2024

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | |
|--------------------------------------|---------------------------------------|----------------|
| Nome: HELENA MARIA RODRIGUES | CPF/CNPJ: 579.154.826-53 | |
| Endereço: RUA CASEMIRO DE ABREU, 356 | Bairro: NOSSA SENHORA DO CARMO | |
| Município: FRUTAL | UF: MG | CEP: 38200-000 |
| Telefone: (34) 99171-3523 | E-mail: LUIZ@LASTOLFOAMBIENTAL.COM.BR | |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | |
|--|---------------------------------------|-----------------|
| Nome: ESPÓLIO DE MARIA DA PENHA DIAS SILVA | CPF/CNPJ: 055.783.696-42 | |
| Endereço: RUA CASEMIRO DE ABREU, 356 | Bairro: NOSSA SENHORA DO CARMO | |
| Município: FRUTAL | UF: MG | CEP: 38.200-000 |
| Telefone: (34) 99171-3523 | E-mail: LUIZ@LASTOLFOAMBIENTAL.COM.BR | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|--|-------------------------------------|
| Denominação: FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS | Área Total (ha): 154,8734 |
| Registro nº 67.930 | Município/UF: COMENDADOR GOMES - MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3116902-E662.F4ED.F9B6.4A85.9F93.D3C9.E789.D387 | |

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
|---|------------|---------|
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP | 00,2291 | HA |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
|---|------------|---------|---|--------------|
| | | | X | Y |
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP | 00,2291 | HA | 721.673,50 | 7.825.353,00 |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|---|--|-----------|
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP | Manutenção de um aterro já existente (via de acesso) | 00,2291 |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (quando couber) | Área (ha) |
|------------------------------|----------------------|-------------------------------------|-----------|
| CERRADO | Campo Cerrado | | 00,2291 |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|---------------------------|---------------|------------|----------------|
| Lenha de espécies nativas | | 14,00 | metros cúbicos |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/10/2024

Data da vistoria: 03/10/2024

Data de solicitação de informações complementares: 03/10/2024

Data do recebimento de informações complementares: 04/10/2024

Data de emissão do parecer técnico: 04/10/2024

2.OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma intervenção ambiental com um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,2291 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app, com a finalidade de realizar uma manutenção de um aterro já existente (via de acesso), na FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS, conforme matrículas nº 67.930, localizado no município Comendador Gomes - MG e registrado no CRI de Frutal - MG.

O material lenhoso objeto desta exploração será de 14,00 metros cúbicos de lenha, através de espécies nativas existente na app, onde estes materiais serão comercialização “*in natura*”, uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, conforme apresentado em requerimento.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

Imóvel Rural: FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS;

Matrícula: 67.930;

Município: FRUTAL – MG;

Área total: 154,8734 hectares;

Reserva Legal: 30,129 ha, conforme AV - 2 - 67.930;

APP (Nativo): 26,2968 ha;

APP (Consolidado): 02,9495 ha;

Sede: 00,4683 ha;

Vegetação Nativa: 25,2183 ha;

Área da Intervenção: 00,2291 ha;

Área da compensação: 00,2291 ha;

Pastagens: 68,9750 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 20,89 %;

Bioma: Cerrado;

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro CAR: MG-3116902-E662.F4ED.F9B6.4A85.9F93.D3C9.E789.D387

- Área total: 154,9079 hectares;

Módulo Fiscal: 5,1636;

- Área consolidada: 89,2552 ha;

- Área Remanescente de Vegetação Nativa: 65,1983 ha;

- Área de reserva legal: 31,0213 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Área de preservação permanente: 19,9132 ha;

- Servidão: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 31,0213 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada (x) Aprovada na planta topográfica referente ao uso do solo e não averbada

- Número do documento:

MG-3116902-E662.F4ED.F9B6.4A85.9F93.D3C9.E789.D387

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 31,0213 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021).

A Reserva Legal proposta e declarada no CAR, somando um total de 31,0213 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei, conforme preconiza a Lei 20.922/2013. A localização e a composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de uma intervenção ambiental com um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,2291 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app, com a finalidade de realizar uma manutenção de um aterro já existente (via de acesso), na FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS, conforme matrículas nº 67.930, localizado no município Comendador Gomes - MG e registrado no CRI de Frutal - MG.

O material lenhoso objeto desta exploração será de 14,00 metros cúbicos de lenha, através de espécies nativas existente na app, onde estes materiais serão comercialização “*in natura*”, uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, conforme apresentado em requerimento.

Taxa de Expediente: R\$ 659,96, pagamento efetuado em 13/09/2024;

Taxa florestal: R\$ 103,48, pagamento efetuado em 13/09/2024;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa e Média;

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *não está em área prioritária;*

- Unidade de conservação: Não.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

- G - 02 - 07 - 0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo;
- G - 01 - 03 - 1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas:

- G - 02 - 07 - 0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo;
- G - 01 - 03 - 1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: NÃO PASSÍVEL;

- Número do documento: NÃO APRESENTOU;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 03/10/2024, acompanhado do Servidor Areduino Tonini Neto – Masp nº 1367759-6, Analista Ambiental de Uberlândia - MG. No imóvel rural com área total de 154,8734 hectares, será realizada uma intervenção ambiental em uma área de 00,2291 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app, com a finalidade de realizar uma manutenção de um aterro já existente (via de acesso), na FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS, conforme matrículas nº 67.930, localizado no município Comendador Gomes - MG e registrado no CRI de Frutal - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: 05° a 20°

- Solo: *textura média*

- Hidrografia: *O imóvel não possui área de preservação permanente, mas a região pertencente a Bacia Hidrográfica do Rio Grande.*

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *Bioma Cerrado, com as características e fitofisionomia do Campo Cerrado.*

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica;

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,2291 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app, com a finalidade de realizar uma manutenção de um aterro já existente (via de acesso), na FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS, conforme matrículas nº 67.930, localizado no município Comendador Gomes - MG e registrado no CRI de Frutal - MG.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 721.673,50(X), 7.815.353,00(Y) SIRGAS 2000.

Haverá necessidade da supressão de espécies nativas em uma área de 00,2291 ha com vegetação nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto conforme art. 3º III "a", da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras:

- *Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.*
- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*
- *Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*
- *Utilizar meios de afugentamento de fauna.*

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela Empreendedora **Helena Maria Rodrigues** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,2291ha, na Fazenda Pedra Branca (Matrícula nº.67930), localizada no município de Comendador Gomes/MG.

2 – A propriedade possui área total de 154,8734ha e área de reserva legal averbada e informada no CAR. Foi apresentado o protocolo do sinaflor.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade realizar a manutenção de um aterro já existente (via de acesso). **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental para as atividades de “criação de bovinos em regime extensivo e “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, matrícula, documentos da requerente, mapas, PIA, PTRF, protocolo do sinaflor, PTRF, arquivos digitais e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,2291ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia de campo cerrado, encontra-se fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;** b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,2291ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,2291 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app, com a finalidade de realizar uma manutenção de um aterro já existente (via de acesso), na FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS, conforme matrículas nº 67.930, localizado no município Comendador Gomes - MG e registrado no CRI de Frutal - MG.

O material lenhoso objeto desta exploração será de 14,00 metros cúbicos de lenha, através de espécies nativas existente na app, onde estes materiais serão comercialização “*in natura*”, uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, conforme apresentado em requerimento.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,2291 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS, conforme matrículas nº 67.930, localizado no município Comendador Gomes - MG e registrado no CRI de Frutal - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,2291 hectares, com a finalidade de realizar uma manutenção de um aterro já existente (via de acesso). Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).
2. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
3. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
4. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
5. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
6. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
7. Fazer os trabalhos de conservação de solo.
8. Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF.

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em uma área de 00,2291 ha, tendo como coordenadas de referência 721.613,64 x - 7.815.333,36 y e 721.748,20 x 7.815.344,24 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: com o valor de R\$ 443,49;

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|--|--|
| 1 | Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,2291 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS, conforme matrículas nº 67.930, localizado no município Comendador Gomes - MG e registrado no CRI de Frutal - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,2291 hectares, com a finalidade de realizar uma manutenção de um aterro já existente (via de acesso). Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1). | Conforme cronograma de prazo! |
| 2 | Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012; | 5 anos |
| 3 | Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF. | 60 dias após a execução da intervenção |

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **MAXSANDRE GOMES DE MOURA**
 MASP: CREA - MG: 90.651-D

Nome: **AREDUINO TONINI NETO**
 MASP: 1367759-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Dayane Aparecida Pereira de Paula**
 MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 07/10/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 07/10/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Areduino Tonini Neto, Servidor**, em 07/10/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98741765** e o código CRC **7A40CF21**.
